



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Resolução CPGE nº. 234/2010, de 20 de maio de 2010.

Dispõe sobre a utilização de enunciados administrativos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo e regula a dispensa de interposição de recursos e atos correlatos.

Art. 1º. Os Subprocuradores Gerais, os Procuradores Chefes das respectivas setoriais e 2/3 dos Procuradores lotados, definitiva ou provisoriamente, na respectiva Setorial da Procuradoria Geral do Estado poderão encaminhar ao Procurador Geral do Estado propostas de Enunciados Administrativos da PGE/ES, referentes a matérias de suas respectivas áreas de atuação, com manifestação fundamentada quanto ao seu cabimento.

§ 1º. Caso o Procurador Geral do Estado não considere relevante a discussão do Enunciado Administrativo proposto, dará ciência de sua manifestação ao proponente, que poderá fornecer novos elementos que fundamentem a sua proposta.

§ 2º. Caso o Procurador Geral do Estado considere relevante a discussão do Enunciado Administrativo proposto, encaminhará a proposta ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo para decisão.

Art. 2º. No exercício de atividade contenciosa, ficam os Senhores Procuradores do Estado do Espírito Santo autorizados a deixar de apresentar ações, defesas e recursos nas hipóteses contempladas pelos Enunciados administrativos editados pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES.

§ 1º. Cumpre ao Procurador do Estado vinculado ao feito, no exercício dessa prerrogativa, comunicar o Juízo que não apresentará defesa ou recurso, informando-o da existência de autorização administrativa para adoção desse procedimento.

§ 2º. A aplicação deste artigo não obsta, quando cabível, o oferecimento de resposta e a arguição de matéria de ordem pública, prescrição e decadência.

§ 3º Em se tratando da não interposição de recurso em face de medidas liminares, não se faz obrigatória a comunicação ao Juízo da ausência de interposição de recurso, cabendo ao Procurador vinculado a avaliação da pertinência ou não da comunicação no caso concreto. ([Incluído pela Resolução CPGE nº 283 de 08 outubro de 2015.](#))

Art. 3º. No exercício da atividade de consultoria administrativa, ficam os Senhores Procuradores do Estado autorizados a adotar como motivação do parecer o teor de Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado,



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

desde que permitido ao consulente suficiente compreensão acerca do tema consultado.

Parágrafo único. Nos casos em que o Procurador Chefe manifestar-se de acordo com o Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria, restará dispensada a manifestação do Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos, devendo os autos do processo administrativo correlato serem remetidos diretamente ao órgão consulente.

Art. 4º. O Procurador do Estado não poderá contrariar o enunciado administrativo, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, mediante parecer fundamentado, em processo autônomo, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos.

§ 1º. O parecer fundamentado previsto no caput, quando aprovado pelo Procurador Chefe e pelo respectivo Subprocurador Geral, será submetido ao Procurador Geral do Estado, que deliberará acerca da relevância da rediscussão da matéria pelo Conselho da PGE.

§ 2º. Quando o Procurador do Estado depreender distinção entre o caso concreto e a hipótese analisada pelo Colegiado por ocasião da construção do enunciado administrativo que lhe deu origem, deverá justificar, por escrito, no processo administrativo, ou no dossiê eletrônico, as razões de seu convencimento.

Art. 5º. Nas hipóteses não sumuladas, mas que o procurador vinculado entenda como dispensável a interposição de recurso e, ainda, quando entender conveniente o não ajuizamento de ações, desistência de ações ajuizadas ou de recursos interpostos, não oferecimento de contestação, defesa congênere e minutas de informações, bem como a composição amigável em processos judiciais ou administrativos, deverá elaborar parecer próprio dirigido ao Procurador Chefe, que o remeterá à Subprocuradoria Geral para Assuntos Jurídicos, atendendo ao seguinte:

I – identificação das partes interessadas e informações relativas ao processo judicial: autor (es), réu (s), número do processo, comarca, tipo de ação, espécie de recurso ou da providência judicial, Vara ou tribunal por onde tramita;

II – objeto da causa e valor estimado do litígio;

III – termos inicial e final do prazo para adoção da medida judicial;

IV – sucumbência, especialmente a condenação em pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa.



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

§1º. Os pedidos devem ser apresentados no máximo até a data do transcurso da metade do prazo judicial, devendo o procurador vinculado acompanhar a tramitação e tomar conhecimento do resultado espontaneamente dentro do prazo, responsabilizando-se pela eventual perda de prazo.

§2º. Ao formular o pedido de que trata o presente artigo o procurador vinculado deverá expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende não ser viável a providência judicial.

Art. 6º. Poderá o Procurador, mediante manifestação fundamentada, deixar de adotar qualquer providência judicial independentemente de autorização expressa, nas hipóteses de:

I – Não interposição de Recurso:

a) de Embargos de Declaração;

b) de Agravo, em face de decisões que defiram ou indefiram provas;

c) de Agravo ou Apelação, em face de decisão ou sentença, respectivamente, que decida pela concessão do benefício da assistência judiciária;

d) em face de decisão que arbitre honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de fixação de honorários advocatícios em favor de defensor dativo, superiores a 500 (quinhentos) VRTE's; e) Extraordinário, quando interposto Recurso Especial, ou vice-versa, quando ausentes os pressupostos de cabimento, devendo tal circunstância ser justificada em dossiê;

~~**f)** nos processos onde o objeto do litígio seja o fornecimento de medicamento que não seja de alto custo; (Alterado pela Lei Complementar n.º 666 de 2012)~~

f) Especial ou Extraordinário em face de Acórdão que conceda ou mantenha medida liminar contra o Estado, quando pendente julgamento da ação principal e não houver exaurimento da matéria objeto da ação. ([Redação dada pela Resolução CPGE nº 283 de 08 outubro de 2015](#))

g) Em face de decisão prolatada em sede de remessa necessária que se limite a confirmar a sentença, quando já deferida dispensa do recurso desta. ([Incluído pela Resolução CPGE nº 283, de 08 outubro de 2015.](#))

II – não impugnação de laudos de avaliação e perícias que estiverem de acordo com as informações fornecidas pelos órgãos oficiais;



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

III – não impugnação de cálculos periciais ou de outra natureza cujos valores estejam sendo discutidos judicialmente, desde que fundamentada em manifestação contemporânea da Contadoria desta PGE.

Art. 7º. Fica autorizado ao Procurador vinculado ao feito o não ajuizamento de ações, para cobrança de créditos do Estado, das autarquias e fundações públicas, de valor igual ou inferior a 2.000,00 VRTE's.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo não abrange os créditos decorrentes de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas e de multas penais eventualmente arbitradas.

Art. 8º. Fica DELEGADA ao Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos, a competência específica para apreciar e decidir sobre os pedidos de:

I – não propositura de Ações ou desistência de ações ajuizadas;

II – composição amigável em processos judiciais;

III – dispensa ou desistência de recursos;

IV – dispensa de apresentação de defesa ou elaboração de minuta de informações.

Art. 9º. Fica DELEGADA ao Procurador-Chefe a competência específica para decidir sobre:

I – processos relativos a termos aditivos a contratos e convênios que tenham por objeto a dilação do prazo original, desde que esta seja deferida;

II – matérias idênticas às já decididas no âmbito do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

III – pedido de dispensa de adoção de medidas judiciais nas ações de execução contra o Estado do Espírito Santo quando a diferença entre os valores executados e aqueles apurados pelo Setor de Perícia Contábil da Procuradoria do Estado do Espírito Santo não for superior a 500 (quinhentos) VRTE's;

IV – pedido de dispensa de adoção de medidas judiciais nas sentenças que arbitram honorários advocatícios em favor do defensor dativo quando os valores arbitrados forem superiores a 500 (quinhentos) VRTE's;



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

V – pedido de dispensa de interposição de recurso nas matérias objeto de súmula ou orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores;

VI – pedido de dispensa de interposição de recurso nos processos em que o objeto do litígio seja a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos;

VII – pedido de dispensa de interposição de recurso nos processos em que o objeto do litígio seja a autorização para impressão de documentos fiscais indeferida pela Secretaria da Fazenda em razão da existência de débito do contribuinte;

VIII – pedido de dispensa de interposição de recurso nos processos em que o objeto do litígio seja a suspensão de inscrição estadual pelo não pagamento de ICMS;

IX – pedido de dispensa de interposição de recurso nos processos em que o objeto do litígio seja o fornecimento de medicamentos de alto custo, a realização de exames auxiliares de diagnóstico, de internações e de procedimentos cirúrgicos.

Art. 10. Os Enunciados Administrativos serão publicados no Diário Oficial e no sítio oficial da Procuradoria Geral do Estado na Internet, sem prejuízo de outras medidas que homenageiem o princípio da publicidade.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria 13-S de 15 de fevereiro de 2006 e a Portaria 099-S de 04 de Dezembro de 2009.

Vitória/ES, em 20 de maio de 2010.

RODRIGO RABELLO VIEIRA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO